

IMUNIDADE RELIGIOSA: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Thayni Inaylê BELETATO¹
Wadher Aleixo Rego FERREIRA²

RESUMO: A imunidade Religiosa está prevista na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 150, inciso VI, tal imunidade é elencada como cláusula pétrea e, portanto, é considerada como direito fundamental, ou seja, é um mecanismo para que a máxima efetivação do direito fundamental possa ser alcançada. Ainda, o sistema brasileiro adotou a laicidade Estatal, apregoando que deve existir uma liberdade de religião. A Imunidade Religiosa explanada pela Magna Carta pode ser deliberada desde que atenda as finalidades essenciais das entidades mencionadas, conforme disposto no artigo 150 §4º.

Palavras-chave: Imunidade Religiosa. Desobrigação. Finalidades Essenciais.

1 INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho, busca-se uma maior compreensão em relação a Imunidade Religiosa, uma vez que, apesar de ser um assunto aparentemente conhecido, possui algumas ressalvas que serão explanadas de forma breve.

Sabe-se que existe uma vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios quanto a cobrança de tributos em relação aos templos de qualquer culto, ocorre que, conforme será demonstrado no tópico 2.2 do presente trabalho, tais vedações são perfeitamente cabíveis, desde que respeite as finalidades essenciais existentes no “templo de qualquer culto”, pois, caso contrário teríamos um enriquecimento considerado ilícito, o que volta a obrigar o pagamento dos tributos.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: thaynibeletato@gmail.com

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: waleixo@outlook.com

2 BREVE APONTAMENTO ACERCA DA IMUNIDADE RELIGIOSA

Para o melhor entendimento quanto ao tema em questão, é preciso esclarecer o significado da palavra imunidade. Sabe-se que as imunidades são normas constitucionais que desonera a tributação, tendo como pilar a magna carta.

Esta acaba inibindo a atribuição de competência impositiva e oferta ao beneficiário o direito público subjetivo de “não incomodação” perante o ente tributante. Revela-se com o intuito de preservar valores considerados essenciais, tais como os valores políticos, religiosos, sociais e éticos, desobrigando o pagamento de tributos em determinadas situações e para algumas pessoas (SABBAG, 2012, p. 286).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 150, inciso VI, elenca um rol vedações a tributação, ou seja, aqueles que estão listados no referido inciso são sujeitos a imunidade. Dentre eles, importante se faz a ressalva da alínea “b” do referido inciso VI do art. 150, em que diz que é vedado instituir impostos sobre templos de qualquer culto, fazendo surgir uma desoneração constitucional.

Importante salientar que anteriormente a Proclamação da República, o Brasil era considerado um país que possuía uma religião oficial, sendo esta o catolicismo, instituída através do artigo 5º da Constituição Federal de 1824. No entanto, no Brasil Republicano, surgiu o “Estado de religiões”, ou seja, um Estado considerado não confessional. Por fim, no Brasil pós-moderno, nasce o termo “Estado laico”, com objetivo de contemporizar as mais diversas religiões (SABBAG, 2012, p. 322 e 323).

Assim ao observar o aspecto histórico brasileiro frente a Magna Carta, é possível constatar a laicidade do Brasil. O artigo 5º em seu inciso VI, se refere a inviolabilidade a liberdade de consciência e de crença e também o artigo 19, inciso I, aduz que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas.

Ocorre que, nos deparamos com o termo “Estado laico”, acaba sendo embaraçoso, isso porque dizer que um Estado é considerado laico, não traduz a ideia de que há uma total descrença a existência de uma divindade suprema e isso pode ser inclusive observado através do preâmbulo da Constituição Federal, que utiliza o termo: “Sob a Proteção de Deus”, o que não significa que a laicidade fora

deixada de lado, muito pelo contrário, a Constituição Federal é conservada no sentido de neutralidade em relação ao tema.

A neutralidade existente entre o Estado e a igreja é extremamente importante, pois a observância da laicidade Estatal gera consequências positivas, pois todos os templos religiosos poderão ser beneficiários da imunidade, permitindo assim, a não tributação como forma de garantia constitucional e também forma estimuladora da fé.

Nas palavras do autor Eduardo Sabbag (2012, p. 324) a imunidade dos templos religiosos é adquirida sem levar em consideração o tamanho do templo e o número de adeptos. Ainda, ao tratar a questão da imunidade para os templos de qualquer culto, é importante frisar que a norma constitucional tratada se refere apenas aos impostos, neste viés, não é possível falar que existe desobrigação em relação aos demais tributos, assim, as contribuições de melhoria, as taxas e outros, poderão ser tributados normalmente.

2.1 Compreendendo Templos de Qualquer Culto

Não é possível obter uma compreensão ampla em relação a imunidade das entidades religiosas, se não abordarmos o conceito de culto e templo. Neste sentido, o autor Eduardo Sabbag (2012, p. 325), ilustra impecavelmente que culto é a manifestação religiosa cuja liturgia adstringe-se a valores consonantes com o arcabouço valorativo que se estipula, programática e teleologicamente, no texto constitucional.

Quanto ao significado de templo existe uma grande divergência por parte da doutrina, mas o mesmo autor trata da existência de uma teoria moderna em que há uma concepção de templo-entidade, assim, o templo seria caracterizado como entidade, no sentido de instituição, organização ou associação, mantedoras do templo religioso (2012, p. 327).

2.2 Compactuando o Artigo 150 §4º da Constituição Federal e a Imunidade Religiosa

Como já demonstrado no presente artigo, para compreender claramente o tema é imprescindível a análise do artigo 150, §4º da nossa Constituição Federal, que diz que as vedações se referem apenas ao patrimônio, renda e serviços que estão relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

Percebe-se que este mandamento constitucional somado ao artigo 150, inciso VI, alínea “b” completa a forma como deve ser aplicada a imunidade religiosa. Entretanto, para melhor percepção do tema, o professor Eduardo Sabbag (2012, p. 328) sugere dividir esse artigo em duas partes, primeiro analisando a desoneração para impostos sobre patrimônio, a renda e serviços.

Assim, em relação ao patrimônio mobiliário e imobiliário dos templos, as rendas (decorrentes da prática do culto) e os serviços, quando vinculados a finalidades religiosas, estariam desoneradas da obrigação de pagar, por exemplo, IPTU sobre o prédio utilizado para o culto; IPVA sobre os veículos destinados as finalidades religiosas; ITBI sobre a aquisição de prédio destinado ao templo; IR sobre as doações, dízimos e entre outros.

Mas até que ponto poderíamos utilizar essa linha de raciocínio “desonerativa” sobre o patrimônio, serviços e a renda. Há um julgado de 16-12-2004, 5ª turma do STJ, que pode esclarecer um pouco sobre a extensão da imunidade religiosa principalmente sobre o aspecto patrimonial.

De maneira sucinta, o julgado reflete a situação em que existe uma ação de despejo em que a igreja não teria pago o aluguel, ocorre que, esta igreja não possuía bens suficientes para que a dívida fosse quitada, pois o único imóvel pertencente seria insatisfatório.

Diante a situação, o locador propôs a penhora do faturamento da igreja até que a dívida fosse quitada, e contrariando o que todos esperavam (alegação da impenhorabilidade), através do voto do relator José Arnaldo da Fonseca, o STJ entendeu que mesmo que a Constituição Federal tenha dito que membro de qualquer culto gozem de culto gozem da isenção tributária, tal imunidade limitada aos tributos que recairiam sobre seus templos. Assim, as demais

obrigações, como os encargos da locação, não seriam alcançados. Conforme entendimento jurisprudencial:

EXECUÇÃO. CULTO RELIGIOSO. AUSÊNCIA DE BENS QUE GARANTAM A EXECUÇÃO. PENHORA DA RECEITA DIÁRIA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. As doações dos seguidores e simpatizantes do culto religioso constituem em receita da pessoa jurídica e esta deve suportar as suas obrigações, dentre elas o crédito da agravante. Ante a ausência de bens que garantam a execução, excepcionalmente, lícito é que a sua receita diária seja penhorada, em percentual que não a inviabilize, até a satisfação do crédito da exequente, procedendo-se na forma prevista no art. 678, parágrafo único, do CPC, nomeando-se administrador para a sua efetivação, observado o disposto no art. 728 do CPC." Recurso não conhecido.

(STJ - REsp: 692972 SP 2004/0153223-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/12/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 21/02/2005 p. 227).

Após essa primeira análise da primeira parte do artigo 150, §4 da CF-88 passamos a análise sobre as finalidades essenciais da entidade imune. Neste ponto é preciso que as atividades realizadas pela entidade, assim como seu patrimônio, a renda obtida, estejam diretamente relacionados com a sua manutenção e o alcance dos seus objetivos. Principalmente em seus objetivos almejados.

É possível, por exemplo, imaginar um caso em que um fiel de um certo Templo doa a entidade o valor de R\$ 2.000.000,00, com certeza não poderia esse valor ser titulado apenas para “reparos” e “melhorias” (guardada as devidas proporções), se assim fosse seria notável o desvio de finalidade e a evidente prática de fraude. Desta maneira, é preciso uma densa reflexão sobre o que aquela entidade almeja para que seus recursos possam efetivamente serem utilizados em suas “atividades essenciais” vinculadas a finalidade que trata o mandamento constitucional.

Há ainda diversas situações em que se questiona o alcance da imunidade tributária, por exemplo quando a entidade se põe a explorar atividade econômica. Ora, é necessário que haja ponderações sobre até que ponto isto poderia estar maculando o princípio da livre concorrência, e se estaria deixando de atender para suas finalidades essenciais e passando a adotar finalidades “mercadológicas” ou financeiras. Eis que o embate sobre os limites e as atividades lícitas e condizentes com a finalidade essencial da entidade religiosa não se mostra ter o fim, mas apenas alguns direcionamentos.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente trabalho conclui que a imunidade denominada religiosa é decorrente do texto maior e entendido como clausula pétrea, ou seja, está incluída em um núcleo imutável, que não aceita nem mesmo sugestões sobre sua limitação ou revogação. Além disso, há variadas formas de abordar os aspectos técnicos do tema, porém ressaltou-se o artigo 150, §4º e inciso VI, alínea “b” como referência explícita de como poderia ser entendido a imunidade tributária e o seu alcance.

Nesse sentido, não é possível afirmar com convicção se existe uma forma de padronizar essa imunidade, porém apresentou-se algumas situações que podem servir como parâmetro para evitar os desvios de finalidades dos entes religiosos não tributados ou que almejam a imunidade tributária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Antoniuk, Carolina. **Isenção e imunidade tributária - benefícios do terceiro setor**. Disponível em: < <http://www.amorimassociados.com.br/isencaio-imunidade-tributaria-beneficios-terceiro-setor.asp> > Acesso em: 27 março de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

ABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Alexandre Machado de. **Imunidade tributária**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7865> Acesso em: 26 março de 2017.